

Findo o prazo do privilegio, que se contará da data em que os contratantes conoçarem a perceber as taxas adiantes estipuladas, passarão ao domínio nacional as obras, materiaes, predios e accessórios em perfeito estado de conservação e independente de qualquer indemnização pelos cofres publicos.

VIII

Os contratantes terão também o direito de desapropriar, na forma do Decreto n.º 1654 d. 7 de Outubro de 1855, as propriedades e bensfeitorias pertencentes a particulares e que se acharem em terrenos necessários à construção das obras que a empreza tiver de construir.

IX

Durante o prazo do privilegio os contratantes terão o direito de cobrar as seguintes taxas:

I. De um a dez réis por kilograma de mercadorias que embarcar ou desembalar no porto.

II. De 100 a 150 réis por tonelada métrica de arqueação de navios, na razão da carga e descarga que fizerem.

III. A taxa de armazenagem acidental, cobrada pelas repartições fiscaes, e bem assim a das Capatazias da Alfandega, cujo serviço ficará a cargo dos mesmos contratantes.

As taxas mencionadas sómente serão arrecadadas depois de concluídas todas as obras.

X

A empreza indemnizará o Estado da importância dos juros recebidos logo que a renda líquida exceder do 8 %, sendo metade do excesso destinado para aquelle fim.

XI

O Governo poderá rever, de acordo com a empreza, as taxas estabelecidas para o fim de reduzi-las todas as vezes que o juro exceder de 10 %.

Em quanto, porém, não tiver isso lugar, ou si não for conveniente, o excesso daquella renda será destinado à formação de um fundo para amortizar o capital empregado, sob a fiscalização do Governo.

XII

O Governo Imperial reserva-se o direito de resgatar as obras construídas pela compñhia, logo que elles estejam terminadas.

A indemnização será feita por apólices da dívida pública, do juro de 6 % ao anno, servindo de base á estipulação do

presso a importancia das despezas effectuadas e devidamente comprova-as.

Desta importancia, porém, abater-se-hão as sommas que constituirem o fundo de amortização de que trata a cláusula 11.^a

XIII

A construcção das obras e o serviço a cargo dos contratantes serão fiscal-sados por um Engenheiro nomeado e pago pelo Estado, o qual velará não só pela rigorosa execução deste contrato, como pela conveniente conservação das obras e do material respectivo.

XIV

Caducará a presente concessão si não houverem os contratantes satisfeito as obrigações que lhes são impostas neste contrato, salvo caso de força maior devidamente provado.

XV

No caso de desacordo entre os contratantes e o Governo sobre a intelligencia das presentes cláusulas, será este decidido por arbitros nomeados por uma e outra parte contratante.

Servirá de desempatador a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XVI

Por quaesquer outras faltas aqui não especificadas, poderão ser impostas aos contratantes multas do 100\$ a 1:000\$000.

XVII

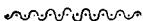
Para garantia da fiel execução deste contrato os contratantes depositarão no Thesouro Nacional a quantia de 50:000\$ em apólices da dívida publica de juro de 6% ao anno e valor nominal de 1:000\$, a saber: 10:000\$ por occasião da apresentação de sua proposta, como consta do conhecimento n. 231 de 14 de Fevereiro do corrente anno, o qual fica archivado nesta Secretaria de Estado; e 40:000\$, tambem em apólices da dívida publica, em data de hoje, como consta do conhecimento do Thesouro Nacional n. 303, o qual fica igualmente archivado nesta Secretaria de Estado.

A caução deverá ser imediatamente completada logo que soffrer qualquer dedução em consequencia de multas.

XVIII

No caso de ser o presente contrato transferido a uma companhia estrangeira, esta terá a sua sede no Imperio ou pelo menos um representante nesta Corte com poderes especiais para resolver sobre qualquer dúvida que se susitar, quer com o Governo quer com os particulares, sendo as questões resolvidas pelos Tribunais do Imperio.

E por assim havendo accordado e terem os contratantes Figueira de Melo e Ricardo Lange pago o sello fixo, na importância de 1:150\$, comprovaram com a verba lançada nesta data sobre a guia passada por esta Secretaria de Estado, se lavrou o presente contrato que vai assignado pelas partes contratantes acima declaradas, pelas testemunhas José Rodrigues e Francisco Ramiro de Menezes Bastos, e por mim José Pinto Serqueira, 1º Oficial da mesma Secretaria que o escrevi.— *Henrique d'Avila.* — *Tobias Lauriano Figueira de Melo.* — *Ricardo Lange.* — *José Rodrigues.* — *Francisco Ramiro de Menezes Bastos.* — *José Pinto Serqueira.* (Estavam seis estampilhas do valor de 200 réis, devidamente inutilizadas.)



DECRETO N. 8944 — DE 15 DE MAIO DE 1883

Substitue os arts. 536 e 578 da Tarifa das Alfandegas, na parte relativa à qualificação dos tecidos de lã singelos e dobrados.

Attenlendo ás observações feitas pelo Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em seu officio n. 223, de 11 do corrente mês, a respeito dos inconvenientes que resultam da execução dos arts. 536 e 578 da Tarifa das Alfandegas, mandada executar provisoriamente pelo Decreto n. 8361 de 31 de Dezembro de 1881, por falta de uma base variável que regule a percção das taxas alli esta elecidas: Hei por bem Determinar que de 1º de Julho proximo futuro em diante sejam os referidos artigos substituídos polo modo constante da nota junta, assignada pelo Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

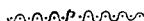
Visconde de Paranaguá.

Nota dos artigos substitutivos dos de ns. 556 e 578 da Tarifa das Alfandegas, a que se refere o Decreto n. 8944, desta data

NUMERO	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TAXAS	
					ENVOLTO- RIO	ADA* TIMENTO
II	Casimiras, cassi- notas e pannos.	Kilog.	1'000 28200	30 0% •	Liquido.

Nota.— Serão comprehendidas na 2^a parte deste artigo as casimiras, cassinetas e pannos que, por metro quadrado, incluidos os ourelhos, pesarem 450 grammas ou menos, sendo de lã pura ou com mescla de qualquer outra matéria, e 400 grammas ou menos, quanto de lã e algodão em partes iguais; classificando-se na 1^a part: todas as que excederem os referidos pesos.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1883. — Visconde de Paranaguá.



DECRETO N. 8945 — DE 17 DE MAIO DE 1883

Orça a receita e fixa a despesa da Ilma. Camara Municipal para o exercício de 1883.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840. Approvar e Manar que se execut, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Ilma. Camara Municipal para o exercício de 1883:

Receita

Art. 1.^º E' orçada a receita na quantia de... 1.543:050\$841

A saber:

§ 1. ^º Imposto de bebidas.....	86:164\$730
§ 2. ^º Idem de polícia.....	20:898\$573

§ 3. ^º Imposto de seges e carros	93:331\$593
§ 4. ^º Fóros de terrenos da Camara.....	14:112\$990
§ 5. ^º Idem de marinhas e mangues.....	4:907\$506
§ 6. ^º Idem de armazens.....	6:267\$166
§ 7. ^º Idem de tavernas.....	175\$360
§ 8. ^º Idem de carroças.....	4:911\$466
§ 9. ^º Idem de carros de bois.....	248\$653
§ 10. Lau lemo de terrenos da Camara.....	62:834\$489
§ 11. Idem idem de marinhas.....	7:433\$279
§ 12. Ren. lim. nto do Mata ouro.....	428:960\$000
§ 13. Idem da Praça do Mercado.....	170:850\$108
§ 14. Alvarás d ^r licenças, terrenos, etc..	14:001\$000
§ 15. Renda d ^r aferição e carimbos.....	127:027\$780
§ 16. Premios de depositos.....	712\$450
§ 17. Taxa sobre a venda do peixe.....	426\$000
§ 18. Multa de posturas.....	14:063\$770
§ 19. Idem imposta pela Policia.....	5:042\$810
§ 20. Licenças para festividades.....	1:100\$000
§ 21. Item a mescates.....	16:386\$666
§ 22. Item a despachantes.....	700\$000
§ 23. Renda de proprios municipaes.....	4:018\$773
§ 24. Locação de terrenos.....	5:118\$713
§ 25. Arrendamento de terrenos de marinhas	16:006\$315
§ 26. Investiduras.....	666\$278
§ 27. Arruações	7:347\$441
§ 28. Restituições	47:075\$554
§ 29. Cobrança activa.....	94:124\$589
§ 30. Juros de apolices.....	3:804\$000
§ 31. Producto de generos vendidos.....	\$
§ 32. Multas a empreiteiros.....	\$
§ 33. Joias de terrenos aforados.....	\$
§ 34. Imposto de mercador de aguardente por grosso.....	1:610\$000
§ 35. Idem de emprezarios de bilhar	1:562\$333
§ 36. Idem d ^r botas d ^r vender comida.....	810\$036
§ 37. Idem de botequins.....	10:272\$000
§ 38. Idem de c ^s sas e pasto.....	15:557\$133
§ 39. Idem de fabricas de cerveja.....	2:639\$000
§ 40. Idem de mercador de cerveja.....	242\$666
§ 41. Idem de confeitaria.....	2:496\$000
§ 42. Idem de fabrica de distillação.....	1:814\$000
§ 43. Idem de hospedaria.....	1:872\$000
§ 44. Idem de kiosque.....	2:407\$666
§ 45. Idem de mercador de licores.....	351\$333
§ 46. Item de líquidos e comestiveis.....	14:926\$000
§ 47. Idem de fabricas de vinhos.....	1:720\$333
§ 48. Item de tavernas com comida.....	15:904\$986
§ 49. Idem idem sem comida.....	77:161\$373
§ 50. Idem de mercador d ^r vinhos por grosso.	\$
§ 51. Renda eventual—donativos.....	6:950\$000

Despesa

Art. 2.º E' fixa la a despesa ana quantia de 1.458.060\$774

A saber :

§ 1.º Secretaria.....	31:600\$000
§ 2.º Contadoria.....	21:000\$000
§ 3.º Thesouraria.....	10:600\$000
§ 4.º Contencioso.....	12:000\$000
§ 5.º Directoria de obras.....	34:000\$010
§ 6.º Fiscaes e guardas.....	72:900\$000
§ 7.º Maladouro.....	225:350\$000
§ 8.º Aferição e carimbo.....	20:324\$444
§ 9.º Necroterio.....	4:800\$000
§ 10. Empregados aposentados.....	17:711\$760
§ 11. Biblioteca.....	10:400\$000
§ 12. Escolas municipaes.....	57:600\$000
§ 13. Tombamento.....	10:000\$000
§ 14. Fóros de terrenos ocupados pela Camara.....	1:500\$000
§ 15. Conservação do calçamento, estradas e reconstituição.....	100:000\$000
§ 16. Idem do jardins e praças	12:000\$000
§ 17. Judicial e custas	20:100\$000
§ 18. Expediente e publicações.....	33:800\$000
§ 19. Eleições e qualificações.....	4:000\$000
§ 20. Restituições e reposições.....	10:000\$000
§ 21. Porcentagem á Alfandega e Receber- doria.....	4:000\$000
§ 22. Amortização e juros de empréstimo...	161:500\$000
§ 23. Dívida passiva.....	237:641\$737
§ 24. Obras novas.....	330:000\$000
§ 25. Eventuaes.....	8.341\$533

Art. 3.º Fica aprovado provisoriamente, até que o seja definitivamente pelo Poder Legislativo, o pessoal criado para o Maladouro e constante do quadro anexo ao presente decreto.

Art. 4.º A diferença de 84:981\$067 para menos que se nota entre a receita e a despesa, bem como qualquer excesso de renda que se verificar, serão aplicados ao pagamento da dívida passiva depois de convenientemente liquidada e aprovada pelo Governo Imperial.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenho entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

QUADRO DO PESSOAL DO MATAOURO PÚBLICO DA CÓRTE, APPROVADO PROVISORIAMENTE POR DECRETO DESTA DATA, QUE ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA ILLMA. CAMARA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 1883

<i>Cargos</i>	<i>Vencimentos</i>		<i>Total</i>
	<i>Orde- nado</i>	<i>Grati- ficação</i>	
1 Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
3 Médicos a 2:400\$ do ordenado e 4:200\$ de gratificação.....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
1 Fiel do Tesoureiro da Câmara.....	2:400\$000	1:000\$000	3:400\$000
1 Escriturário.....	1:200\$000	60\$000	1:200\$000
1 Proprietário da estação de S. Bento.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1 Chefe de matança.....		1:400\$000	1:400\$000
1 Feitor.....		1:200\$000	1:200\$000
1 Ajudante do Feitor.....		1:000\$000	1:000\$000
1 Administrador do curral.....		1:200\$000	1:200\$000
1 Mestre da matança de suínos.....		1:200\$000	1:200\$000
1 Dito da do ovinos.....		1:200\$000	1:200\$000
35 magarefes a 3\$ diárias.....			35:450\$000
33 ei-carregas s das balanças a 2\$110em.....			23:550\$000
6 ditos do curr 1 a 2\$500 idem.....			5:475\$000
16 ditos dos carros a 2\$ idem.....			14:680\$000
8 ditos da matança de suínos a 2\$ idem.....			5:400\$000
5 ditos da do ovinos a 2\$ idem.....			3:600\$000
Oficinas			
1 Chefe de máquina.....		3:600\$000	3:600\$000
5 foguistas a 1:200\$000.....		6:000\$000	6:000\$000
1 carpinteiro.....		1:200\$000	1:200\$000
4 operários para extração do sebo a 2\$ diários.....			2:000\$000
2 ditos para a de fiugnas a 2\$ idem.....			1:600\$000
2 ditos para cabocas a 2\$ idem.....			1:600\$000
6 ditos para fusão do sebo a 3\$ idem.....			6:000\$000
10 ditos para as salgadeiras a 2\$400m.....			7:200\$000
20 ditos para o preparo das tripas a 2\$ idem.....			14:600\$000
Jardim			
1 feitor e 6 trabalhadores.....			4:680\$000
			<hr/>
			168:750\$000

Palacio do Rio do Janeiro em 17 de Maio de 1883.— *Pedro Leão Velloso.*



DECRETO N. 8946 — DE 19 DE MAIO DE 1883

Dá novo Regulamento para cobrança do imposto do sello.

Usando da autorização conferida no art. 6º da Lei n. 3140 do 30 de Outubro de 1882, hei por bem ordenar que na arrecadação do imposto do sello se observe o Regulamento, que este acompanha, assinado pelo Visconde do Paranaguá, Conselheiro do Estado, Sócio do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, que assim o tenha entendido e façá-lo executar. Palácio do Rio de Janeiro aos 19 de Maio de 1883, 62º da Independência do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Paranaguá.

Regulamento para cobrança do imposto do sello, a que se refere o Decreto n. 8946 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto do sello é proporcional e fixo (Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 12); recache nos actos e contratos mencionados nas Tabellas juntas A e B, e o seu pagamento se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartição arrecadadoras, salvas as excepções deste Regulamento.

Art. 2.º Para o pagamento do sello proporcional dos títulos designados na Tabela A, §§ 1º a 4º, o valor será:

1.º Nos contratos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo; em falta de estipulação de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se também a quantia estipulada a título de joia, entrada ou algum outro.

2.º Nos de emphytense e subemphytense, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade, a importância de vinte annos de fôro e a joia, si a houver (Reg. de 31 de Março de 1844, arts. 23 e 25).

3.º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em Lei ou Regulamento.

4.º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contrato deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

5.º Nas transferencias de apólices, acções de companhias ou sociedades anonymas e titulos de obrigações ao portador, das mesmas sociedades (*debentures*), prego da negociação ou transmissão; si aquelle preço não for conhecido, o valor nominal.

6.º Nos titulos de contratos, em virtudo dos quaes se passarem letras na mesma data delles, e que não constituirem por si só obrigação nova, a diferença entre o valor do contrato e o das letras.

Sendo o contrato feito por escriptura publica, o Tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelo Recebedor e Escrivão do sello, dentro do prazo de 30 dias da data do titulo.

7.º Nos contratos de sociedade, o fundo capital; nas prorrogações dos mesmos contratos, o acrescimo de capital, si o houver.

8.º Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns delles, não estando declarado o valor total (Ordem n. 241 de 23 de Outubro de 1832).

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contrato, a importancia que for levantada.

9.º Do capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia das chamadas, á medida que se fizerem.

10. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações, de quantias que não se possam determinar, a importancia de uma annuidade.

11. Nos contratos com as repartições publicas, em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento.

12. Das notas *ao portador* e *à vista*, o termo médio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello.

Este valor será calculado, sommando-se o numero de bilhetes emitidos de cada classe, em circulação no fim dos meses do referido exercicio, e dividindo-se o total dos bilhetes pelo numero de meses.

13. Nos outros papéis, em geral, a importancia declarada.

Art. 3.º Nos contratos de que se passarem diversos exemplares, os quais deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só irá pagará o sello, declarando nos outros o Recebedor e o Escrivão do sello o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome da quem utilizou a estampilha, ou a data e o numero da verba, si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Esta disposição não é extensiva ás vias de letras, que todas deverão ser selladas.

Art. 4.^º Dos contratos em que houver disposições dependentes, ou que se derivem necessariamente unhas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguais, ou do maior, si o não forem.

No caso de conterem varias disposições, que não se derivem necessariamente unhas das outras, pagar-se-ha o sello do valor dellas.

Art. 5.^º Ao sello proporcional da Tabella A § 5^a, estão sujeitos os titulos de nomeação e outros, que têm direito ao vencimento de 200\$000 para cima.

Art. 6.^º No caso de ser aumentado o vencimento do emprego, e havendo promoção ou transferencia, ainda que para logar de diverso Ministerio, o sello é somente devido da melhoria de qualquer valor, sobre a importância de que se tem a pago igual ou maior taxa proporcional.

§ 1.^a Si o vencimento, de que estiver pago o sello, for menor de 1:000\$, será exigida do excesso até este valor a quota de 12 %, procedendo-se nessa conformidade a respeito das taxas de 8 e 7 %.

§ 2.^a Este artigo é inapplicável aos que forem demittidos e depois nomeados; salvo si a demissão se der para que a nomeação se realize ou seja cumprida.

Art. 7.^º O sello das nomeações para logares sem vencimento dos cofres publicos, deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego ou mercê, cujo vencimento, no todo ou em parte, for abonado pelos ditos cofres, arrecadar-se-ha:

§ 1.^a Por desconto nas folhas, sendo: 5 %, do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno, e o resto das diferentes taxas, si o houver, no acto do primeiro pagamento.

§ 2.^a Antes do assentamento do titulo, ou de pagar-se ao nomeado, si não depender de assentamento, estando sujeito á taxa de 2 %.

Art. 8.^º O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação ou algum outro, sendo competentemente lotados os legares de vencimento variável.

§ 1.^a Deve ser pago, ainda que do acréscimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a forma por que se expedir o acto da nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-ha a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2.^a Os nomeados para servirem menos de anno, pagaráo o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

Art. 9.^º Si um titulo contiver diferentes mercês, de cada uma das quaes seja devido o sello fixo, pagará o imposto sómente daquelle que estiver sujeita á maior taxa, ou ás duas taxas si estas forem iguaes.

CAPITULO II

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

Tabella A, §§ 1º e 4º

Art. 10. São isentos :

1.º Titulos de actos e contratos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo si contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituam outros contratos sujeitos ao sello (^{art. 1º} b').

2.º Bilhetes e outros titulos de credito, emitidos pelo Tesouro Nacional e pelas Thesourarias de Fazenda geraes e províncias ; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições públicas.

3.º Notas ao portador e á vista, emitidas pelo Banco do Brazil, bem assim o seu fundo capital.

4.º O capital das sociedades de credito real ; as letras hypothecarias e as transferencias destas (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 12 ; Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865, art. 46).

5.º Vales e recibos postaes.

6.º Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros estabelecimentos publicos ; as contas dos fornecedores de generos para o expediente das mesmas repartições.

7.º Concordatas commerciaes, celebradas judicialmente (Decreto n. 2481 de 28 de Setembro de 1859).

8.º Moratorias, concedidas na forma do Código Commercial.

9.º Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir seus efeitos no Imperio.

10. Contratos de empreitada e os de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria.

11. Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta do Estado, das administrações provincias, ou das Camaras Municipaes.

12. Titulos de concessão de liberdade.

13. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos ás administrações das Caixas Economicas, Monte-Pios, Montes de Piedade ou de Socorro, sociedades de socorros mutuos e o capital dos mesmos estabelecimentos.

14. Contratos de parceria, celebrados com colonos.

15. Titulos e documentos, apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade.

16. Quitações de dinheiro proveniente de contratos, que tenham pago sello proporcional ; exceptuadas as que comprehendam pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo.

17. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o efecto de serem recebidos em penhor.

18. Transfériencias de apolices e acções de companhias ou sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional, ou imposto de transmissão de propriedade.

Art. 11. Não é devido sello dos endossos *a ordem* sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos *a prazo*, ou antes da apresentação quanto aos pagaveis *á vista*.

Os endossos *em branco* reputam-se sempre *á ordem com valor recebido* (Cod. Com. arts. 361 e 362).

Tabella A, § 5º

Art. 12. São isentos :

1.º A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do Exercito para commissões, ou serviços especiaes ás diferentes armas e aos corpos do respectivo quadro, ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da Armada para todo o serviço efectivo de bordo dos navios do Estado, corpos de Marinha e companhias de aprendizes marinheiros.

2.º As pensões concedidas a familias dos militares, e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e voluntarios da patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay.

3.º As pensões concedidas a praças de pret do Exercito e da Armada.

4.º A concessão de reforma a praças de pret, e as vantagens que lhes competirem pela effectividade.

5.º As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto, e as substitutivas das antigas vantagens militares.

6.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição.

7.º As diárias para transporte dos Engenheiros, as nomeações de Vigia do litoral, e os jornaleiros que recebem por ferias, não tendo titulo de nomeação.

8.º Os vencimentos de empregados do Corpo Diplomatico em disponibilidade.

9.º Nomeações de Delegados, Subdelegados de Policia e Suplentes.

CAPITULO III

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 13. São isentos:

1.º Titulos, condecorações, honras e distinções, medalhas de bravura, de campanha e outras, que por serviços militares

se concederem a officiaes e praças do Exercito e da Armada, Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados, declarando-se no decreto da mercê a razão por que esta é feita ; excepto quanto ás condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz (Leis n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 16, e n. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 22 ; Decr. n. 4144 de 5 de Abril de 1868) ; medalhas concedidas por serviços prestados à humanidade (Decr. n. 1579 de 14 de Março de 1855).

2.º Distincções conferidas a Príncipes e a subditos estrangeiros.

3.º Licenças para aceitar condecorações estrangeiras, obtidas por funcionários públicos, em razão de actos de seu emprego, que serão indicados ao solicitarem as mesmas licenças (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 6º).

4.º *Exequatur* a nomeações de Agentes consulares das nações estrangeiras (Ordem n. 227 de 12 de Maio de 1881).

5.º Títulos de concessão de pennas d'água (Decr. n. 8775 de 25 de Novembro de 1882).

6.º Cartas de naturalização (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 14).

7.º As fés de officio de officiaes do Exercito e da Armada, as certidões destas, as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem. As licenças concedidas a officiaes do Exercito e da Armada em virtude de inspecção de saúde ; as concedidas a praças de pret e os títulos de dívida, que a estas se passarem.

8.º Concessão de terras públicas a voluntários da pátria (Decr. n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865).

9.º Livros das Caixas Económicas, Monte-Pios, Montes de Piedade, de Socorro e das sociedades de socorros mutuos.

10. Livros das casas de Caridade e de Misericordia e os não especificados no § 2º da Tabela B.

11. Processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Nacional ; seus traslados e sentenças ; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex officio* em Juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando a final condenado ; as certidões passadas *ex officio*, no interesse da Justiça ou da Fazenda Pública.

12. Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta do Estado, das administrações provinciais e Camaras Municipaes.

13. Actos promovidos, títulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade ; sendo, porém, a parte contraria, quando vencida, obrigada ao sello.

14. Processos do conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros, que se instaurarem no Exercito e na Armada, nos corpos de polícia e na Guarda Nacional.

15. Recibos passados em títulos sujeitos ao sello proporcional ; as diferentes vias dos mesmos recibos e os menores de 25\$000, sendo applicável áquellas e a estes a disposição do art. 14 ; títulos ou papéis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos delle, pagando estes últimos o sello da

Tabella B, § 1º, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos e estações publicas.

16. Indices appensos a livros de commerciante e outros sujeitos ao sello, devendo o termo de encerramento ser lavrado na ultima pagina do livro antes do indice, e nesta lançada a verba do sello.

17. Nomeações de Delegados, Subdelegados, Supplentes e Inspectores de quarteirão.

18. Licença e dispensa de impedimento para casar e de prégão, concedidas a pessoas pobres, declaradas taes pelo Parrocho, e as que o forem para casamento de consciencia.

19. Passaporte concedido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros aos Agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros e aos encarregados de despachos; o — visto — da autoridade policial nos passaportes estrangeiros; passaporte ou — passe — concedido ás embarcações brasileiras empregadas na pesca.

20. Approvação de estatutos e autorização para incorporar companhias, que tenham por fim a pesca no litoral e nos rios do Imperio (Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1856); idem para sociedades de colonização e immigração.

21. Licenças para abertura de collegios e escolas da Associação de S. Vicente de Paulo.

22. Apostillas, lançadas nas patentes de officiaes da Guarda Nacional.

23. Certidões do termo de deposito feito no Archivo Publico, pelos que requieram patentes de invenção (Reg. de 30 de Dezembro de 1882, art. 25).

24. Titulos passados a lentes de instituições estrangeiras, e a autores de obras importantes, para exercerem a medicina no Imperio (Decreto n. 8024 de 12 de Março de 1881, art. 101).

25. Declarações apresentadas para matricula de ingenuos, filhos de escravas, e para averbações na matricula dos mesmos ingenuos e dos escravos.

26. Papéis e documentos, relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do Exercito e da Armada, e recursos, que os interessados apresentem na defesa de seus direitos (Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 2º § 8º; Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 139).

27. Attestados de molestia ou de frequencia, e requerimentos para estes, concedidos a empregados publicos assim de receberem vencimentos.

28. Requerimentos e outros papéis que transitarem pelo Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo establecimento.

29. Processos, certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eletores (Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 5º §§ 2º e 4º).

30. Contra-sés das intimações judiciais; ~~requerimentos~~ e papéis dos presos pobres; ordens para os encarregados que hirem da prisão; attestados e guias para segundaria de cada-veres.

DEPUTADOS

MARIA

31. Documentos do expediente das repartições geraes, provinciaes e municipaes, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem ; guias de depositos de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados ; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias ; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição ; recibos de objectos fornecidos para o expediente, e os de quantias transportadas pelo Correio.

Art. 14. Os papeis de que tratam os ns. 25 a 31 do artigo antecedente, pagarão o sello da Tabella B § 1º, quando, juntos como documentos, forem apresentados à autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

CAPITULO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 15. Haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo Governo.

Art. 16. O sello de estampilha serve:

§ 1.º Para os titulos que devem pagar taxa proporcional, de conformidade com a Tabella A, §§ 1º a 3º, exceptuando o capital e os titulos de obrigações ao portador (*debentures*) das companhias ou sociedades anonymas.

§ 2.º Para os titulos que devem pagar taxa fixa, conforme a Tabella B, §§ 1º, 3º e 4º, 5º ns. 1 a 24, 6º ns. 1 a 11 e 7º ns. 1 a 4.

Art. 17. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e a assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

§ 1.º E' competente para inutilizar o sello :

1.º Nas letras de cambio e da terra, o *aceitante* ; nas que forem sacadas á *vista*, ou sobre paiz estrangeiro, o *sacador*.

2.º Nas que se protestarem por falta de *aceite*, o Escrivão do protesto.

3.º Nas transferencias de apolices e accões, o transferente — nas propostas a que se refere o Decr. n. 8260 de 24 de Setembro de 1881, quanto ás apolices, e no livro em que se lavrar o termo, quanto ás accões ; sendo estas transferidas por endosso, o endossante.

4.º Nas apolices de seguro, que não sirvam para a renovação do contrato, o segurador ; ficando isentas de sello as letras do premio.

Não se passando nova apolice, nem letra, para renovar o contrato, o signatario do recibo do premio.

5.º Nos seguros marítimos, havendo a minuta de que trata o art. 666 do Cod. Com., o segurador, applicando a estampilha na minuta.

6.º Nos contratos lavrados em notas ou por termos judiciaes e em repartições publicas, o contraente que o assignar em